

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E M U N R J, CNPJ n. 33.739.699/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JESUS CARDOSO DOS REIS SANTOS;

E

SINDICATO DA IND REP VEIC E ACES DO ESTADO DO R JANEIRO, CNPJ n. 34.037.879/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELSO MATTOS;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Itaguaí/RJ, Magé/RJ, Nova Iguaçu/RJ e Rio De Janeiro/RJ**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ABRANGÊNCIA

As normas pactuadas na presente Convenção abrangem e constitui parte do contrato de trabalho dos trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Elétrico e Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Montagem de Estruturas Metálicas, Construções e Instalações Elétricas, Construções e Instalações de Telefonia, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Fábricas de Ferro, Aço e seus Derivados, Construção, Reparação e Manutenção de Veículos e Refrigeração, das empresas constituídas nos Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi, Itaguaí, Guapimirim, Mesquita e Seropédica, reconhecendo as empresas todas as categorias profissionais e bases territoriais susomencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

PARCELA ÚNICA

Os salários dos trabalhadores representados pelo Sindicato profissional, pertencentes às empresas representadas pelo Sindicato das Industrias de Reparação de Veículos e Acessórios que também representa os interesses das instaladoras de GNV (Gás Natural veicular), terão seus salários reajustados retroativo a **1º de outubro de 2018** a título de reposição de perdas salariais e aumento real da seguinte forma:

As Empresas que são associadas ao Sindirepa-RJ reajustarão os salários de seus empregados em de **4% (Quatro por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 2018, a serem aplicados a partir de 1º de outubro de 2018.

As Empresas que não são associadas ao Sindirepa RJ, reajustarão os salários dos seus empregados em **6% (Seis por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 2018, a serem aplicados a partir de 1º de outubro de 2018.

Parágrafo 1º - Por ocasião do reajuste referido na presente cláusula poderá ser compensada todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de acordo ocorridos entre 1º de outubro de 2017 até a data da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo 2º - Excentuam-se desta compensação, os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL

PISO DE AJUDANTE

O piso salarial da categoria, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, obedecerão aos seguintes valores e serão pagos consoante aos seguintes critérios:

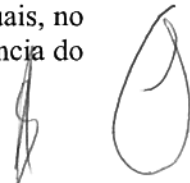
- a) **As Empresas que são associadas ao Sindirepa-RJ** R\$ 1155,22 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) por hora;
- b) **As Empresas que não são associadas ao Sindirepa RJ** - R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos) por hora;

Parágrafo único - Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante o período de estudo e treinamento, um salário correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do piso salarial da categoria, estabelecido no caput desta cláusula ou a aplicação da lei, se o salário mínimo suplantar o piso;

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

As empresas se obrigam a promover programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados, nos termos da legislação vigente, até março de 2019.

Parágrafo Primeiro: As regras para participação nos lucros e/ou resultados serão objeto de negociação entre a empresa, Sindicato profissional e uma comissão de empregados eleita pelos mesmos, os quais, no limite de 06 (seis) membros, terão garantia de emprego pelo período de 6 (seis) meses após a vigência do



acordo.

Parágrafo Segundo: O prazo de conclusão das negociações da PLR não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro: Fica estipulada pena pecuniária no valor do salário nominal respectivo, a cada empregado, a ser paga no mês de março de 2019, para as empresas que não observarem o comando contido nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária prestada pelos empregados alcançados pela presente convenção será remunerada na forma abaixo, ressalvadas as condições mais favoráveis:

a) com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada de segunda a sábado;

b) com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada aos domingos ou feriados.

c) as empresas que não trabalharem aos sábados terão o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

§ Primeiro - as empresas considerarão como extraordinárias as horas dos treinamentos realizados após o expediente normal, quando a legislação vigente obrigar as empresas a realizá-los dentro da própria jornada de trabalho.

§ Segundo - O empregado estudante matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

No caso de empresas em que se verifique a falta de encomendas e/ou reconhecida dificuldade operacional, o sindicato profissional sempre com a interveniência do sindicato patronal (SINDIREPA/RJ), se compromete a negociar com essas empresas a flexibilização de sua jornada de trabalho.

§ Primeiro – A flexibilização da jornada de trabalho será proposta para aceitação em comum acordo do sindicato patronal com o sindicato laboral.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será calculado, independentemente do porte da empresa, sobre o menor piso salarial da categoria, ou seja:

a) De 1º de outubro de 2018 – R\$1.155,22 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

§ Primeiro - Ocorrendo a presunção da existência de insalubridade em determinada empresa ou setor, o Sindicato Profissional poderá promover gestões junto ao Sindicato Empresarial correspondente e



empresas envolvidas, visando a eliminação ou redução das condições reputadas insalubres ou, ainda, acordo para pagamento dos adicionais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;

§ Segundo - Caso não seja possível eliminar ou reduzir as condições insalubres ou formalizar o acordo, far-se-á um levantamento técnico, através de órgãos ou entidades competentes, com a finalidade de fixar as atividades e setores insalubres, obrigando-se a empresa a efetivar, a partir da ciência do laudo, a prestação imediata dos adicionais reconhecidos.

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO – CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIREPA assegurarão às empregadas após 120 (cento e vinte) dias do nascimento de seus filhos o valor de R\$ 147,18 (cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para cada filho durante 5 (cinco) meses, a título de auxílio creche.

Parágrafo único - O auxílio creche definido nesta cláusula, é de natureza temporária, não se constitui em salário nem sofrerá qualquer incidência tributária e encargos trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA DE BENEFÍCIOS

As empresas que contratarem os benefícios descritos nesta cláusula em sua integridade, ficam desobrigadas dos benefícios descritos na cláusula da ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

ITEM 01 - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

- 5 kg arroz;
- 1 kg feijão;
- 1 kg açúcar;
- 1 L Óleo;
- 1 kg Fubá;
- 1 kg sal;
- 500g Macarrão Parafuso;
- 1 kg farinha de trigo;
- 250g Café;
- 1 sachê de molho;
- 1 pacote biscoito.

I- O empregado que apresentar falta não justificada no mês, não fará jus ao benefício.

II- Na ocorrência da segunda falta, independente do motivo o empregado não fará jus ao benefício;

III- Em caso de acidente de trabalho o trabalhador não terá a falta computada para fins desse benefício;

IV- Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar;

V- A cesta básica deverá ser entregue a cada 30 (trinta) dias em cada empresa. Havendo qualquer questionamento em referencia a data de entrega, as partes deverão discutir a respeito de uma solução.

VI- Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

ITEM 02 - SEGURO DE VIDA

As Empresas deverão contratar para cada funcionário um Cartão Saúde, Seguro de Vida e Auxílio Funeral em grupo, onde a Seguradora poderá ser indicada em conjunto pelo sindicato patronal e sindicato profissional, tendo por finalidade resguardar a integridade do benefício, conforme benefícios e coberturas a seguir:

I - Morte Qualquer Causa (cobertura básica) – MQC - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – garante o pagamento de 100% do valor estipulado como capital segurado individual;

II - Invalidez Permanente total ou parcial por Acidente – IPA - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – Garante o pagamento de uma indenização de até 100% do valor da cobertura básica relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto;

III - Assistência funeral individual – R\$ 3.000,00 (três mil reais), garante a prestação dos serviços ou o reembolso dos valores gastos com o funeral até o limite do capital contratado, ao empregado.

ITEM 03 - CARTÃO DE SAÚDE

I – Cartão em Rede Credenciada na Saúde – Benefício de acesso a rede credenciada a baixo custo, através de cartão pré-pago de saúde, onde o beneficiário titular e seus dependentes diretos podem contratar médicos, dentistas e laboratórios a preços reduzidos, negociados pela entidade administradora do cartão.

II – Descontos em Farmácias – Benefício do cartão de descontos em medicamentos, em rede de farmácias associadas ao programa de vantagens, administrado pela entidade gestora do cartão.

III – Telemedicina 24Hs - Serviços de telemedicina, regulação médica e processamento de dados clínicos, para os associados. Compreendendo orientação médica 24 horas por dia, através de sistema de protocolos médico-telefônicos, com médicos atendentes.

§ Primeiro - Os sindicatos dos funcionários e das empresas indicam a contratação de todos estes benefícios em conjunto através do Clube Azul, por entenderem que as negociações anteriores dão a esta opção as melhores condições de custo às empresas, e qualidade de benefícios aos funcionários. Porém a contratação através de outras empresas será aceita desde que cumpridas as condições aqui estabelecidas.

§ Segundo - As empresas que desejem contratar através da indicação acima devem se cadastrar no site da gestora www.beneficios.org.br para acessar a área onde a forma de contratação do fornecimento das cestas básicas, seguros e prestação dos serviços de Cartão Pré pago de Saúde, Telemedicina e Cartão de Descontos em Farmácia.

§ Terceiro - Sempre que for necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de

Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverá ser apresentado o certificado de regularidade desta cláusula, a ser disponibilizado pela gestora, a disposição no site www.beneficios.org.br, sem prejuízo da assistência na rescisão;

§ Quarto - A não observância da presente cláusula implicará na responsabilidade daquele que der causa ao seu descumprimento, conforme artigo 186, 927 e 934, do Código Civil.

§ Quinto - A empresa que não aderir integralmente, ou suspender, os benefícios previstos nesta cláusula em sua totalidade, ou em combinação com a alternativa na CLÁUSULA DÉCIMA, sujeitar-se-á nestes casos, às penalidades abaixo descritas:

I - Pagamento no valor de R\$ 52,00 (Cinquenta e dois reais) por cada mês de não cumprimento desta cláusula, por cada trabalhador, calculando-se retroativamente desde o dia da publicação desta CCT. Sendo destinado 50% da multa ao Sindicato Laboral e 50% ao trabalhador.

II - Revisão do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira para 4,0%, calculando-se retroativamente desde o dia da publicação desta CCT.

III - Indenização ao empregado ou seus beneficiários legais, nos valores descritos no caput da presente cláusula, se ocorrer algum sinistro.

§ Sexto - As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários os benefícios previstos nesta Convenção Coletiva.

§ Sétimo - As empresas que já fornecerem Cesta Básica, Cartão Saúde e Seguro de Vida em grupo, para seus empregados, nos mesmos moldes dessa cláusula, ficam desobrigadas de efetuar a nova contratação.

§ Oitavo - O benefício descrito e concedido na presente Cláusula não tem natureza salarial e, portanto, não integra ao salário do empregado em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas que contratarem a cláusula da CESTA DE BENEFÍCIOS em sua integridade, contemplando os itens 1, 2 e 3, ficam desobrigadas dos benefícios desta cláusula.

As Empresas podem optar por substituir o CARTÃO DE SAÚDE, pelos benefícios descritos nos itens 1 e 2 desta cláusula.

ITEM 1 – PLANO DE SAÚDE

Em complemento ao que trata esta cláusula, após negociações, análise, estudo realizado e aval da comissão formada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Profissional, visando a implantação de um PLANO DE SAÚDE em favor da categoria profissional, licitamos e indicamos como operadora de saúde, responsável, com menor custo e atendendo as condições necessárias no atendimento e qualidade, com valores inferiores ao praticado no mercado a SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A E ASSIM SAÚDE

b) Fica estabelecido que as empresas contribuirão para plano de saúde de seus funcionários, com custeio mínimo de 60% (sessenta por cento), ficando ou outros 40% (quarenta por cento) sob responsabilidade do empregado, mediante desconto em folha, desde que este adira ao PLANO e autorize o débito da quantia correlata diretamente em seu contra-cheque.

§ Primeiro - A parcela correspondente à contribuição do empregador não tem natureza de salário in natura, aquiescendo, desde já, os acordantes que o desconto correspondente à parcela dos empregados, desde que autorizado por estes, não significa, em hipótese alguma, redução salarial, mas sim aquisição de benefício perseguido pela categoria profissional;

§ Segundo - O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte dos empregadores, os sujeitarão à integral responsabilidade pelo custeio de todas as despesas hospitalares tidas pelos empregados até o final do tratamento médico;

§ Terceiro - As empresas que já possuem o plano de saúde para seus funcionários, devem fazer a migração para a SALUTAR SAUDE SEGURADORA S/A OU ASSIM SAÚDE;

§ Quarto - As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva;

ITEM 2 - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A Empresa, reconhecendo a precariedade do atendimento médico odontológico prestado pelo Governo e o alto custo dos planos de saúde odontológicos existentes, concederá ao trabalhador PLANO ODONTOLÓGICO, com cobertura nacional.

§ Primeiro - Fica estabelecido que as empresas contribuirão para o plano odontológico de seus funcionários na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, ficando os outros 20% (vinte por cento) sob responsabilidade do empregado, mediante desconto em folha, desde que este adira ao PLANO e autorize o débito da quantia correlata diretamente em seu contracheque;

§ Segundo - A parcela correspondente à contribuição do empregador não tem natureza de salário in natura, aquiescendo, desde já, os acordantes, que o desconto correspondente à parcela dos empregados, desde que autorizado por estes, não significa, em hipótese alguma, redução salarial, mas sim aquisição de benefício perseguido pela categoria profissional;

§ Terceiro - Os SINDICATOS convenientes, em comum acordo, indicam como empresa operadora a SEMPRE ODONTO.

§ Quarto - As empresas ficam obrigadas a comunicarem aos seus funcionários as coberturas previstas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Desde que devidamente comprovadas, serão abonadas as faltas do empregado nos dias destinados a:

- a) Recebimento do PIS, com exceção daqueles que o recebam na empresa ou em agência bancária nela instalada;
- b) Recebimento da primeira parcela do abono de permanência em serviço;
- c) Comparecimento a Justiça;
- d) Acompanhamento médico nos horários necessários dos filhos com o respectivo atestado, indicado obrigatoriamente o horário.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que coincidam no todo ou em parte com a jornada de trabalho e seja o empregador notificado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se estudante todo empregado nas séries do ensino fundamental e médio, escolas de função técnica, profissional ou faculdade reconhecida pelo Governo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, quando do pagamento dos salários, os respectivos comprovantes de pagamento que identifiquem o empregador e discrimine as parcelas remuneratórias e as de descontos efetuados, inclusive o depósito mensal de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Constatada a ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da diferença no prazo máximo de 02 (dois) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS E/OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas e/ou individuais não deverá coincidir com sábado, domingo, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao recrutamento de pessoal interno no preenchimento de vagas existentes. Os trabalhadores, em caso de ociosidade por extinção de cargo ou função, inclusive pela adoção de processo de automação, contarão com o empenho do empregador para o seu aproveitamento em outra função, sendo submetidos a treinamento, se necessário. Sempre que possível, haverá programação prévia de re-treinamento, de forma a evitar a ociosidade do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BANCO DE EMPREGOS

As empresas se comprometem a considerar, em caráter preferencial, quando de suas contratações, a existência do Banco de Empregos mantido pelo Sindicato Profissional (STIMMME) e ao Banco de Empregos do Sindirepa RJ.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEFICIENTE FÍSICO

As empresas com mais de 90 (noventa) empregados comprometem-se a preencher, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, desde que passem por avaliação médica, social e psicológica, para que haja boa adaptação à empresa e vice-versa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO DE EMPREGADOS



Os contratos de experiência, na readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não ultrapassarão a 60 (sessenta) dias, desde que o afastamento tenha sido inferior a 01 (um) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO

Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão e contra recibo, cópia do contrato individual do trabalho.

Parágrafo único - Após os exames periódicos obrigatórios, os trabalhadores receberão o atestado de saúde, com os respectivos resultados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZES (SENAI)

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, deverão garantir o cumprimento da primeira fase do curso de aprendizagem do menor cotista, salvo por motivos disciplinares, escolares ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE

As empresas garantirão à trabalhadora gestante o remanejamento durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas localizadas nos municípios abrangidos por esta Convenção, não integradas a rede pública de fornecimento de água, se obrigam a fornecer no horário e local de trabalho água potável a seus empregados.

Parágrafo único - As empresas fornecerão laudo que ateste a potabilidade da água, ao Sindicato Profissional (STIMMME) de acordo com a CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão uma caixa contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros aos seus funcionários, e prestará todo socorro necessário ao funcionário que se acidentar ou for acometido de moléstia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Aos trabalhadores serão fornecidos, gratuitamente, pelas respectivas empresas, uniformes e calçados de trabalho, em número mínimo de 2 (dois) ao ano, de acordo com as necessidades do serviço, de norma legal ou quando o uniforme contiver qualquer marca identificadora da empresa, tais como denominação



e/ou logotipo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DE EPIS

Os empregados se obrigam a usar regularmente os EPIS, de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como, a zelar por sua conservação. O não uso dos EPIS., por parte do empregado, o sujeitará às penas previstas em Lei.

§ Primeiro - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual, necessários à sua segurança e relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como, se comprometem a respeitar as normas preventivistas de acidentes do trabalho;

§ Segundo - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos fornecidos ou se apresentarem com estes, em condições de higiene ou de uso inadequados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

As empresas se comprometem a desenvolver campanhas educativas ou programas de esclarecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo e câncer, com a colaboração dos SINDICATOS convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo previsto em lei, a contar do término do aviso prévio, quando trabalhado ou do último dia de serviço, quando o aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Primeiro: O saldo de salário do período de trabalho anterior ao aviso prévio e do período de aviso prévio, se trabalhado, deverá ser pago ao interessado por ocasião do pagamento dos demais trabalhadores, a menos que a homologação da rescisão ocorra antes.

Parágrafo Segundo: Os empregados, quando for de seu interesse, poderão requerer, com anuência do seu sindicato (STIMMME) a dispensa do cumprimento do aviso prévio, nos casos de rescisão do contrato sem justa causa, desobrigando o empregador do correspondente pagamento.

A anuência do Sindicato (STIMMME), a juízo do empregador, poderá ser dispensada, desde que haja inequívoca comprovação de que o empregado obteve outro emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados demitidos por iniciativa do empregador, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalharem na mesma empresa há mais de 10 (dez) anos, terão direito a uma indenização adicional correspondente ao salário nominal do mês da demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado que completar cinco anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, será assegurada a garantia de emprego durante os vinte e quatro meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamento em carteira de trabalho ou documento hábil concedido pelo INSS, tenha adquirido direito a:

- a) Aposentadoria por tempo de serviço concedido pela Previdência Social;
- b) Aposentadoria especial, assim concedida através de documento hábil fornecido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- c) Aposentadoria por idade devida ao empregado que completa 65 anos de idade para os do sexo masculino ou 60 anos para os do sexo feminino;
- d) A garantia de emprego referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles que nos vinte e quatro meses anteriores tiverem direito a aquisição da aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de qualquer das condições exigidas para as aposentadorias referidas na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada afastada em licença-maternidade, ao retornar ao trabalho, terá garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

Ao empregado afastado do trabalho, por motivo de doença, por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, fica assegurada a garantia do emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a partir da alta e retorno à empresa.

§ Primeiro - As cláusulas acima não se aplicam aos trabalhadores diagnosticados ou afastados por doença ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho, casos em que emissão (preenchimento) do C.A.T. se faz necessária, na conformidade da Legislação Previdenciária e Trabalhista;

§ Segundo - As empresas se obrigam a preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado à CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, nos prazos estabelecidos em conformidade da Legislação Previdenciária e Trabalhista;

§ Terceiro - As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trabalhador afastado por acidente ou por auxílio doença e ou do seu retorno, ou, em caso de morte, imediatamente.

§ Quarto - As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso e desde que solicitado, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução do processo de aposentadoria especial;

§ Quinto - Quando da ocorrência de acidente de trabalho, todo o tratamento e medicamento do



trabalhador acidentado será de responsabilidade da empresa, inclusive o custo de deslocamento do trabalhador, quando o mesmo não tiver o plano de saúde, obrigatório na cláusula 10ª da presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos que ensejaram a dispensa, sob pena de gerar-se presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos, com mais de 06 (seis) meses na empresa, será feita no Sindicato Profissional (STIMMME) (sede, sub-sedes ou delegacia), com a comprovação das contribuições sindicais e assistenciais quitadas tanto a profissional quanto a patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas com mais de vinte empregados manterão, em local de fácil acesso, quadro de informações do Sindicato dos Trabalhadores (STIMMME), no qual serão fixadas, comunicações daquele sindicato remetidas por sua diretoria ou delegados sindicais a que se refere o art. 523 da CLT legalmente investidos, que as rubricarão e pelas mesmas responderão na forma de direito.

Parágrafo único - As empresas com menos de vinte empregados, observados os mesmos princípios, buscarão facilitar local de afixação de tais avisos, sem, todavia estarem obrigadas à confecção e manutenção do quadro a que se refere "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facultarão ao Sindicato Profissional (STIMMME). Até 02 (dois) dias por bimestre, a proceder a sindicalização de seus empregados, em local, forma e condições ajustadas previamente com a direção da empresa e com o SINDIREPA.

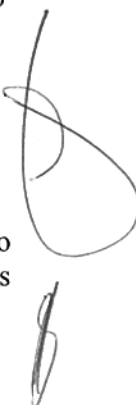
Parágrafo único - A empresa responderá a solicitação no prazo máximo de 01 (uma) semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

O Sindicato Profissional (STIMMME), sempre que desejar para tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho, terá garantido o acesso do dirigente, desde que seja estabelecido prévio entendimento com Sindicato Patronal e empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional (STIMMME) e ao (SINDIREPA) por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, relação nominal dos empregados, com os respectivos recolhimentos.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Nos termos do artigo 545 da CLT, será descontada mensalmente dos integrantes da categoria profissional que sejam associados ao SINDICATO PROFISSIONAL, Contribuição Associativa no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal dos empregados, a qual, todavia, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) mensais.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento ao Sindicato, pelas empresas, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL através do endereço eletrônico informado/cadastrado pela empresa junto à Entidade ou diretamente em seu setor financeiro localizado na sede central.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes contendo seus respectivos valores de salários nominais, números de CPF, datas de nascimento e admissão e valores descontados a título do objeto desta cláusula, planilha esta que deverá vir no formato Excel ou TXT.

Parágrafo Terceiro - Para fins do desconto referido nesta cláusula, o SINDICATO PROFISSIONAL, na oportunidade do envio de boleto mencionado no parágrafo segundo, enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação de todos os trabalhadores associados, na qual constará seus respectivos nomes e datas de associação.

Parágrafo Quarto - Qualquer alteração no contrato de trabalho do funcionário associado que implique em suspensão de pagamento da contribuição associativa, tais como demissão e afastamento previdenciário, deverá ser informada, mediante comprovação, pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL quando do envio da relação mencionada no parágrafo terceiro, sob pena de, não o fazendo, responsabilizar-se pelo valor integral constante no boleto bancário enviado.

Parágrafo Quinto - A empresa que se abster de processar o desconto descrito no *caput* desta cláusula arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Sexto - O recolhimento da Contribuição Associativa efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sétimo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Oitavo - As penalidades previstas nos parágrafos sexto e sétimo serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

Em Assembleia Geral realizada no dia 19 de julho de 2018, os trabalhadores da categoria profissional aprovaram o desconto a título Taxa Assistencial no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo que tal desconto deverá ser feito em seis parcelas iguais de R\$ 10,00 (dez reais) cada, a serem descontadas nos meses de novembro de 2018, dezembro de 2018, janeiro de 2019, fevereiro de 2019, abril de 2019 e maio de 2019, do salário dos trabalhadores que não se manifestarem contrários ao desconto, e



será calculada e recolhida ao Sindicato dos Trabalhadores, pelas empresas, nas condições adiante discriminadas, sob pena de não o fazendo, no prazo estipulado, incorrer na correção monetária das mesmas, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicando sobre o valor não recolhido, por dia de atraso e revertido a favor do Sindicato Profissional, sem qualquer ônus para os empregados. O Sindicato Profissional assume a integral responsabilidade civil, criminal e trabalhista sobre o que trata a presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a fazer os descontos descritos no “caput” desta cláusula em folha de pagamento e repassá-los ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, devendo, ainda, enviar ao sindicato profissional a relação nominal dos empregados com os respectivos descontos.

Parágrafo Segundo – A taxa assistencial deverá ser repassada diretamente ao sindicato profissional, em sua sede localizada na Rua Ana Neri, 152, Benfca, Rio de Janeiro – RJ, ou na forma que este indicar.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da Taxa Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro será acrescido de multa de 5% (cinco por cento), conforme legislação vigente.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Quinto - As penalidades previstas nos parágrafos terceiro e quarto serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo Sexto - Excetuam-se do aludido desconto os associados do SINDICATO PROFISSIONAL os empregados cuja contribuição sindical seja, na forma da legislação em vigor, recolhida para entidade sindical representativa de categoria profissional diversa da representada neste instrumento e aqueles que, no período de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da protocolização da presente convenção na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, firmarem de próprio punho sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo Sétimo - Considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando o prazo já deferido previsto no parágrafo sexto desta cláusula, os trabalhadores das empresas representadas pelo SINDIREPA terão o prazo de até o 5 (cinco) dias úteis após a protocolização da convenção coletiva de trabalho vigente para, se for vontade do mesmo, apresentar oposição por escrito, de próprio punho, em 3 (três) vias, com entrega pelo próprio empregado junto à Secretaria Geral do SINDICATO PROFISSIONAL, localizado na Rua Ana Neri, 152,2º, Benfca, bem como nas subsedes (Subsede de Nova Iguaçu: Rua Iracema Soares Pereira Junqueira, 99 – salas 16 a 18, Centro e Subsede de Itaguaí – Rua Nadir Antunes Ramalho, 8 - Sala 5, Bairro Engenho) estando o Sindicato compromissado a atender de 10h00 as 17h00.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO CUSTEIO DO SINDICATO

Conforme assembleia geral da categoria realizada no dia 18 de outubro de 2018, na sede do sindicato, a contribuição sindical obrigatória, passa a se chamar contribuição sindical de solidariedade, Essa contribuição será cobrada no mês de março e será passada para as empresas ao sindicato



imediatamente até o dia 10 do mês subsequente ao desconto no salário do trabalhador.

O valor aprovado em assembleia foi de 90% do dia de trabalho e obedecerá a distribuição e responsabilidade destina pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro.

Parágrafo primeiro: Os descontos não serão efetuados para os empregados que manifestarem de forma negativa ao desconto.

Parágrafo segundo: Quando da contratação de novos trabalhadores as empresas poderão efetuar os referidos descontos no primeiro mês de trabalho, são quando da apresentação pelo trabalhador de comprovante de desconto efetuado no mesmo ano.

Parágrafo terceiro: Esse desconto garantirá aos trabalhadores a representação pelo sindicato e as garantias obtidas nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo quarto: o referido desconto deverá ser repassado diretamente ao sindicato profissional, em sua sede localizada na Rua Ana Neri, 152, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, ou na forma que este indicar.

Parágrafo quinto- O recolhimento efetuado fora do prazo será acrescido de multa de 5% (cinco por cento), conforme legislação vigente.

Parágrafo sexto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo sétimo - As penalidades previstas nos parágrafos quinto e sexto serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

Parágrafo oitavo - Os trabalhadores das empresas representadas pelo SINDIREPA terão o prazo de até o 5 (cinco) dias úteis após a protocolização da convenção coletiva de trabalho vigente para, se for vontade do mesmo, apresentar oposição por escrito, de próprio punho, em 3 (três) vias, com entrega pelo próprio empregado junto à Secretaria Geral do SINDICATO PROFISSIONAL, localizado na Rua Ana Neri, 152,2º, Benfica, estando o Sindicato compromissado a atender de 10h00 as 17h00.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregados, associados ou não ao SINDICATO PROFISSIONAL, poderão optar por participar da Contribuição Confederativa, cuja finalidade é a criação de um fundo para custeio da divulgação, estruturação e mobilização da campanha salarial da categoria.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição Confederativa é de livre adesão.

Parágrafo Segundo - Os empregados não associados poderão optar pela Contribuição Confederativa, em substituição à Contribuição Assistencial.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que aderirem à Contribuição Confederativa terão, em suas folhas de pagamento, o desconto mensal de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Quarto - As empresas se obrigam a fazer o desconto descrito no parágrafo anterior em folha de pagamento do empregado e repassá-lo ao SINDICATO PROFISSIONAL até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, mediante boleto bancário a ser enviado pelo SINDICATO PROFISSIONAL através do endereço eletrônico informado/cadastrado pela empresa junto à Entidade, ou diretamente em seu setor financeiro localizado na sede central.

Parágrafo Quinto - As empresas deverão enviar ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes contendo seus respectivos valores de salários nominais, números de CPF, datas de nascimento e admissão e valores descontados a título do objeto desta cláusula, planilha esta que deverá vir no formato Excel ou TXT.

Parágrafo Sexto - Para fins do desconto referido nesta cláusula, o SINDICATO PROFISSIONAL, na oportunidade do envio de boleto mencionado no parágrafo quarto, enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação de todos os trabalhadores que fizeram adesão à contribuição confederativa, na qual constarão seus respectivos nomes e datas da referida opção.

Parágrafo Sétimo - Qualquer alteração no contrato de trabalho do funcionário que seja optante da contribuição prevista nesta cláusula que implique em suspensão de pagamento desta, tais como demissão e afastamento previdenciário, deverá ser informada, mediante comprovação, pela empresa ao SINDICATO PROFISSIONAL quando do envio da relação mencionada no parágrafo sexto, sob pena de, não o fazendo, responsabilizar-se pelo valor integral constante no boleto bancário enviado.

Parágrafo Oitavo - A empresa que se abster de processar o desconto descrito no parágrafo terceiro desta cláusula arcará com o respectivo valor, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Nono - O recolhimento da Contribuição Confederativa efetuada fora do prazo mencionado no parágrafo quarto será acrescido de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Décimo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa prevista no parágrafo anterior, correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal.

Parágrafo Décimo - Primeiro - As penalidades previstas nos parágrafos nono e décimo serão de plena responsabilidade da empresa, não podendo a mesma descontar do empregado as multas e juros porventura aplicados, assumindo integralmente o ônus por sua inadimplência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- SOLUÇÃO DE IMPASSES – CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ARBITRAGEM

Os Sindicatos convenientes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

§ Primeiro - Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 30 (trinta) dias, a contar da data que uma parte der ciência a outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem;

§ Segundo - A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos Sindicatos convenientes, em procedimento sumário;

§ Terceiro - A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

§ Quarto - Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórios a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam vir a ser adotadas com mesmo objetivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Os sindicatos, devido a reforma trabalhista farão em conjunto ampla divulgação da CCT, em todos os meios disponíveis, respeitando o planejamento financeiro de cada sindicato.

Parágrafo Único: As empresas obrigam-se a divulgar a presente Convenção, para amplo conhecimento dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Os Sindicatos convenientes se comprometem a implementar ações que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, por parte das empresas e trabalhadores do setor, inclusive com a participação de representante da CIPA, em congresso que tenha a finalidade precípua na troca de experiência, na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Os sindicatos convenientes se comprometem a agendar 01 (um) dia para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS SALARIAIS

Por solicitação do sindicato profissional (STIMMME), observando os limites estabelecidos pela sumula 342 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que autorizado previamente por escrito pelo empregado junto a empresa, poderá ser descontado em folha de pagamento os valores resultante de convenio ajustado entre o Sindicato profissional e o sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas de reparação de veículos e acessórios abrangidas por este acordo ficam obrigadas a recolher a contribuição assistencial patronal equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais) divididos 03 (três) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, vencíveis em março/19, abril/19 e maio/19.

Parágrafo Único -Empresas associadas ao Sindirepa Rio com a mensalidade ajustada no valor de R\$240,00 (mensal) estão desobrigadas do pagamento da contribuição assistencial e confederativa.

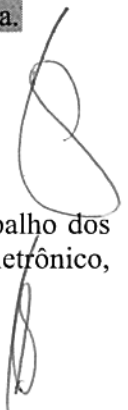
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas de reparação de veículos e acessórios abrangidas por este acordo ficam obrigadas a recolher a contribuição confederativa patronal equivalente a R\$400,00 em uma única parcela vencendo em agosto de dois mil e dezenove.

Parágrafo Único -Empresas associadas ao Sindirepa Rio com a mensalidade ajustada no valor de R\$240,00 (mensal) estão desobrigadas do pagamento da contribuição assistencial e confederativa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA

As normas pactuadas na presente Convenção abrangem e constituem parte do contrato de trabalho dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, mecânicas, de informática, material elétrico e eletrônico,



construção e reparo naval, montagem de estruturas metálicas, construções e instalações elétricas, construções e instalações de telefonia, manutenção e conservação de elevadores, material bélico, fabricas de ferro, aço e seus derivados, construção, reparação e manutenção de veículos e refrigeração, das empresas constituídas nos municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Belford Roxo, Magé, Paracambi, Itaguaí, Guapimirim e Seropédica, pelo período de vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

De acordo com o art. 613, inciso VIII da CLT, as empresas que descumprirem as cláusulas acordadas em Convenção Coletiva, arcarão com multa correspondente ao piso salarial da categoria por trabalhador. O valor da multa será revertido para os trabalhadores da empresa. Desse valor serão descontados 10% (dez por cento) em favor do Sindicato Profissional e 10% (dez por cento) em favor do Sindicato Patronal.

Parágrafo único - Ocorrendo novo descumprimento da convenção coletiva, a empresa arcará com a multa de um piso da categoria por dia de atraso até o cumprimento da convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPETÊNCIA

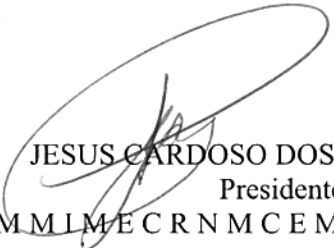
Será competente a Justiça do Trabalho para dirigir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

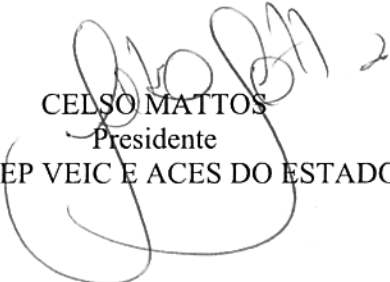
As, presentes, cláusulas convencionadas terão vigência de 01 (um) ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DATA BASE

A vigência do presente acordo será de 01 (um) ano, a partir de 1º de Outubro de 2018, respeitadas as condições específicas nele previstas.


JESUS CARDOSO DOS REIS SANTOS
Presidente

SIND T I M M L M E C R N M C E M B S R M V R M E M U N R J


CELSO MATTOS
Presidente

SINDICATO DA IND REP VEIC E ACES DO ESTADO DO R JANEIRO